



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/01

Objeto: Gestão de Pessoal – Decorrente de decisão plenária –
Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura de Mogeiro
Responsável: Antonio José Ferreira
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ANÁLISE DE GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Acórdão parcialmente cumprido. Aplicação de multa. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04350/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03586/01, que trata da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01374/2011 referente ao exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Mogeiro, tendo sido formalizado em cumprimento à decisão plenária, Parecer PPL TC 33/2001, por ocasião da apreciação do Processo TC 02941/00, relativo à Prestação de Contas do Prefeito de Mogeiro, exercício de 1999, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) julgar parcialmente cumprida a referida decisão;
- b) aplicar multa pessoal ao Sr. Antonio José Ferreira, prefeito municipal de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) determinar à Auditoria que, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Mogeiro, proceda a verificação da situação do quadro de pessoal da edilidade quanto à legalidade de sua estrutura administrativa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/01

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC N.º 03586/01 refere-se ao exame da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura de Mogeiro, tendo sido formalizado em cumprimento à decisão plenária, Parecer PPL TC 33/2001, proferida na Sessão Ordinária realizada em 21 de fevereiro de 2001, por ocasião da apreciação do Processo TC 02941/00, relativo à Prestação de Contas do Prefeito de Mogeiro, exercício de 1999, Sr. José Paulo da Silva. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01374/2011, de 12 de julho de 2011.

De acordo com o item 03 do relatório inicial, a Auditoria constatou irregularidades tendo a então prefeita vindo aos autos, por diversas vezes, com justificativas e documentos, cuja análise pelo Órgão de Instrução demonstrou remanescerem as seguintes inconsistências:

- existência de servidores em número maior que o de vagas criadas por lei;
- existência de servidores nomeados para cargos sem previsão legal;
- ausência de pagamento do 13º salário dos servidores.

Na sessão de 16 de novembro de 2006, através da Resolução RC1 TC 171/2006, foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias à então prefeita do município de Mogeiro, Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, para que restabelecesse a legalidade nos atos de gestão de pessoal do município e efetuasse o pagamento do 13º salário, então em atraso, a todos os servidores, sob pena de responsabilidade, fazendo de tudo comprovação ao Tribunal.

Em 21 de novembro de 2008, quando da verificação do cumprimento da referida decisão, a Corregedoria desta Corte de Contas emitiu relatório, de fls. 647/648, no qual apresenta como conclusão que a Resolução RC1 TC 171/2006 não havia sido cumprida.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu o Parecer n.º 329/09 no qual pugna pela aplicação de multa à Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex-prefeita municipal, com arrimo no art. 56, VIII, da LC n.º 18/93, bem como pela assinatura de prazo ao então prefeito de Mogeiro para adoção de medidas cabíveis à restauração da legalidade.

Quando da verificação de cumprimento da citada resolução, através do Acórdão AC2 TC 01374/2011, de 12 de julho de 2011, a Segunda Câmara Deliberativa deste Tribunal decidiu:

- 1.** declarar o não cumprimento da resolução RC1 TC 171/2006;
- 2.** aplicar a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.000,00, à Sra. Margarida Maria Silveira Gomes, ex-prefeita municipal de Mogeiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN TC 04/2001;
- 3.** assinar o prazo de sessenta dias ao atual prefeito de Mogeiro, Sr. Antônio José Ferreira para adoção das providências cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, no que tange às irregularidades relacionadas.

Fonte: Acórdão AC2 TC 01374/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03586/01

Em 15 de agosto de 2011 a ex-gestora protocolou neste Tribunal solicitação de parcelamento do valor da multa que lhe foi imposta, R\$ 1.000,00, em cinco parcelas iguais e sucessivas de R\$ 200,00. Através da Decisão Singular DS2 TC 12/11, o então relator dos presentes autos conheceu do pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, concedeu o parcelamento, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica da requerente, remetendo-se os autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizessem necessárias.

Em nova verificação de cumprimento de decisão, a Corregedoria registra que não houve manifestação nos autos por parte da administração municipal e se posiciona pela impossibilidade de concluir se a atual estrutura administrativa do município encontra-se totalmente amparada por lei. Em relação ao 13º salário, informa que pela leitura dos relatórios da Auditoria referentes aos exercícios de 2009 a 2011, Processos TC 5933/10, 4052/11 e 2991/12, constata que não há dívida do município para com seus servidores. A Corregedoria conclui que o Acórdão AC2 TC 01374/2011 foi parcialmente cumprido, cabendo ao município de Mogeiro enviar a este Tribunal as leis que quantificam os cargos (efetivos e comissionados) de sua estrutura administrativa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante da conclusão a que chegou a Corregedoria quando da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC 2 TC 1374/2011, proponho que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a)** julgue parcialmente cumprida a referida decisão;
- b)** aplique multa pessoal ao Sr. Antonio José Ferreira, prefeito municipal de Mogeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c)** determine à Auditoria que, quando da análise da prestação de contas do exercício de 2013 da Prefeitura de Mogeiro, proceda a verificação da situação do quadro de pessoal da edilidade quanto à legalidade de sua estrutura administrativa.

É a proposta.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator